

---

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

DECRETO Nº 5.545, DE 2 DE OUTUBRO DE 2002.

Concede tratamento tributário às operações que especifica.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, usando das atribuições que lhe confere o art. 135, inciso V, da Constituição Estadual, e

Considerando a a Lei nº 5.943, de 02 de fevereiro de 1996, que dispõe sobre a Política de Incentivos à Atividades Produtivas no Estado e seu Regulamento, aprovado pelo Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996;

Considerando o disposto no Decreto nº 5.437, de 20 de agosto de 2002, que homologa a Resolução nº 16, de 13 de agosto de 2002, da Comissão da política de Incentivos às Atividades Produtivas no Estado do Pará,

D E C R E T A:

Art. 1º Fica concedido crédito presumido de 90% (noventa por cento), calculado sobre o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS devido nas saídas interna e interestadual dos produtos constantes do programa de produção (Anexo Único), fabricados neste Estado pela empresa SMG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, Inscrição Estadual nº 15.187.455-7.

§ 1º Para cálculo do imposto devido de que trata o "caput", somente serão consideradas as entradas de insumos e fretes que a empresa utiliza no processo produtivo, sendo vedado o aproveitamento de quaisquer outros créditos, devendo ser adotada apuração em separado.

§ 2º Como início de atividade do empreendimento será considerado o dia da emissão da primeira Nota Fiscal de saída dos produtos fabricados pela empresa.

Art. 2º A apropriação do crédito presumido far-se-á diretamente no livro Registro de Apuração do ICMS, no campo Outros Créditos, seguida da observação Crédito Presumido conforme o Decreto nº 5.545, de 2 de outubro de 2002.

Art. 3º A Nota Fiscal, na respectiva operação, será emitida pela alíquota estabelecida para cada caso, observados os critérios de cálculos previstos na legislação estadual.

Art. 4º Nas operação internas de substituição tributária, o substituto tributário deverá adotar, em substituição do valor do imposto devido pela operação própria, crédito presumido no percentual de 36,8% (trinta e seis inteiros e oito décimos por cento), calculado sobre o valor da operação de saída da indústria.

Art. 5º O benefício fiscal previsto neste Decreto será automaticamente revogado e todos os seus efeitos serão considerados nulos, tornando-se devido o imposto corrigido monetariamente e acrescido das penalidades legais, na hipótese de descumprimento:

- I - do programa de produção anual;
- II - do programa de investimentos;
- III - das metas constantes do Parecer do Grupo de Avaliação e Análise de Projetos - GAAP e dos respectivos prazos de instalação do empreendimento;
- IV - do disposto no art. 15 da Lei nº 5.943, de 2 de fevereiro de 1996, e no art. 24 do Decreto nº 1.318, de 17 de maio de 1996.

Art. 6º A SMG INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA fica obrigada a fixar, em frente à instalação física do seu empreendimento, placa de promoção e divulgação, conforme o disposto no Decreto nº 4.348, de 3 de novembro de 2000.

Art. 7º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, produzindo efeitos por 5 (cinco) anos.

PALÁCIO DO GOVERNO, 2 de outubro de 2002.

ALMIR GABRIEL  
Governador do Estado

PAULO FERNANDO MACHADO  
Secretário Executivo de Estado da Fazenda

ANEXO ÚNICO  
DISCRIMINAÇÃO

PROGRAM

A DE PRODUÇÃO ANUAL E VENDAS

- 1 Coquetel de Frutas
- 2 Coquetel de Ervas Aromáticas
- 3 Fermentado Licoroso de Frutas
- 4 Vinho de Uva Simples
- 5 Vinho de Uva Composto com Ervas Aromáticas
- 6 Conhaque de Alcarrão
- 7 Águardente de Cana de Açúcar Adoçada
- 8 Vermouth Tinto Tipo Italiano
- 9 Refresco Energético de Frutas Cítricas
- 10 Batida de Frutas
- 11 Vinagre de Frutas DOE Nº 29.811, de 28 e 29/10/2002.

DOE(Pa) 28 e 29.10.02.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ